



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

DECRETO n.º 3:386, restabelecendo a Ordem da Torre e Espada, que se intitulará: Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

Insignias a que se refere o decreto supracitado.

PORTARIA n.º 1:094, regulando a execução do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1914, acêrca da exhibição de fitas cinematográficas que contenham assuntos militares.

Modelo a que se refere a supracitada portaria.

Ministério do Fomento:

DECRETO n.º 3:387, adoptando várias providências relativas ao corte ou arranque de oliveiras, sobreiros e azinheiras.

Mapa designando a sede oficial dos delegados agrícolas ou florestais, encarregados da execução do decreto supra, bem como as áreas em que estes superintendem.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 3:386

Atendendo a que as circunstâncias aconselham a instituição de uma Ordem Nacional destinada a galardoar não só os feitos de bravura militar mas ainda as virtudes cívicas, os altos serviços à Humanidade, à Pátria e à República, e o mérito relevante nas sciências, nas letras e nas artes;

Atendendo a que semelhantes instituições devem quanto possível inspirar-se, sem prejuízo do espirito republicano da Nação, nas grandezas e tradições do passado histórico:

Atendendo a que a Ordem da Espada, criada em 1459 por D. Afonso V, restabelecida em 1808 como sendo a única Ordem Nacional não subordinada a instituições religiosas, e de novo restaurada em 1832 com o título de «Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lialdade e Mérito», está tradicionalmente ligada, pela sua origem, à epopeia da expansão da nacionalidade portuguesa, e, pela sua segunda restauração, ao advento das liberdades constitucionais;

Atendendo, finalmente, a que a referida Ordem, desde a reforma de 1832 até a sua recente extinção, foi concedida, em Portugal, para premiar os mais altos serviços políticos e as mais nobres virtudes cívicas e militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e dos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Ordem da Torre e Espada, que se intitulará: Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

Art. 2.º A Ordem da Torre e Espada terá quatro clas-

ses, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, correspondendo o maior merecimento à primeira e o menor à última.

§ único. A 1.ª classe da Torre & Espada é atribuída de direito ao Presidente da República Portuguesa, e poderá ser conferida a unidades militares ou praças de guerra que, por altos feitos, se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha.

Art. 3.º A Ordem da Torre e Espada poderá ser conferida, em qualquer das suas classes, a cidadãos portugueses e estrangeiros, militares ou civis, nas condições seguintes:

- Por feitos de valor nos campos de batalha;
- Por actos de abnegação e coragem cívica;
- Por altos e assinalados serviços à humanidade, à Pátria ou à República.

Art. 4.º A Ordem da Torre e Espada é conferida pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Ministério e do Ministro respectivo.

Art. 5.º As insignias da Ordem da Torre e Espada são as seguintes:

a) Para a 4.ª classe, suspensa de um laço azul ferrete, uma estrêla de cinco pontas de esmalte branco, perfilada de prata, com as dimensões e forma do modelo junto, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde, também perfilada de prata, tendo por timbre um castelo de prata; ao centro da estrêla, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em letras de ouro sobre campo azul: «Valor, Lialdade e Mérito (figura I); no reverso, o escudo nacional em campo azul circundado da legenda em letras de ouro «República Portuguesa-1917». (Figura II);

b) Para a 3.ª classe a mesma estrêla com os perfis de ouro e o castelo de ouro;

c) Para a 2.ª classe, sobre uma placa pentagonal de prata dourada, com as dimensões do modelo junto, a mesma estrêla branca perfilada de ouro e com um castelo de ouro por timbre, tendo ao centro uma espada e uma coroa de carvalho em campo de ouro circundada da legenda a letras de ouro sobre campo azul: «Valor, Lialdade e Mérito». (Figura III);

d) Para a 1.ª classe uma banda azul ferrete, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insignia da 3.ª classe.

§ 1.º Além das insignias descritas, os agraciados com a Torre e Espada usarão, nas grandessolemidades, um colar de espadas e castelos, com as dimensões e forma do modelo junto (figura IV), tendo pendente a insignia da Ordem, que será, como o colar, de ouro e esmalte para as três primeiras classes e de prata e esmalte para a quarta.

§ 2.º Quando não façam uso das insignias, os condecorados com a 4.ª classe usarão a fita azul ferrete com fivela de prata; os condecorados com a 3.ª classe a mesma fita com fivela dourada; os condecorados com a 2.ª classe fita com fivela dourada carregada de uma torre

de prata, e os condecorados com a 1.^a classe fita com fiavela e tórre de prata dourada.

Art. 6.^o Às várias classes da Ordem da Tórre e Espada corresponderão as seguintes graduações com as respectivas honras militares, se os agraciados não tiverem outras superiores:

4.^a classe, alferes; 3.^a classe, major; 2.^a classe, coronel, 1.^a classe, general.

Art. 7.^o Ao condecorado com a Ordem da Tórre e Espada, quando não tenha meios de subsistência, será concedida a pensão diária seguinte:

1. ^a classe	\$80
2. ^a classe	\$70
3. ^a classe	\$60
4. ^a classe	\$50

§ único. Qualquer que seja o número de condecorações que tenha, o condecorado só terá direito a uma pensão, que será a correspondente à classe mais elevada que lhe tiver sido concedida.

Art. 8.^o Todos os indivíduos agraciados com a antiga «Ordem da Tórre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito», usarão as respectivas insignias e colares, com as modificações determinadas pelo presente decreto, e conservarão as graduações e honras militares que lhes eram conferidas pelos diversos graus.

Art. 9.^o Perdem o direito à Ordem da Tórre e Espada e respectiva pensão:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código de Justiça da Armada e pelo Código Penal, corresponda a pena maior;

b) O militar ou civil abrangido, respectivamente, pela doutrina do artigo 26.^o ou seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896; do artigo 35.^o ou seu § único do Código de Justiça da Armada, de 1 de

Setembro de 1899; ou do § único do artigo 71.^o do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribetiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—Eduardo Alberto Lima Basto.

Insígnias a que se refere o decreto supra



Fig I



Fig. II



Fig. III



Fig. IV